



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000270/2007-33
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.974 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Embargos - Contradição
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO. ALIMENTAÇÃO SEM PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

A concessão de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Não há obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão embargado, a fim dar provimento ao recurso, no auxílio alimentação, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo então Conselheiro Relator em face do acórdão de fl assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

A concessão de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Não há obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Sustenta o embargante incidir o acórdão embargado em contradição existente entre a fundamentação e o que fora registrado como resultado do julgamento. Ou melhor, aduz que foi dado provimento ao recurso voluntário, porém como resultado do julgamento fora proclamada a negativa de provimento.

Os embargos de declaração restaram admitidos pelo Despacho de nº 2301-290.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Realmente o recurso padece de contradição, pois ao tempo que o voto condutor do acórdão afasta a obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não ter natureza salarial e não fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o resultado proclamado fora o contrário.

O caso em questão, segundo aponta o relatório fiscal, que: “*A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social GFIP os valores pagos aos segurados empregados na obra de construção civil matricula CEI 50.006.77550/76, a título de "vale alimentação", (considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição pela não adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT), o que se constitui como infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91*”.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

E recentemente, reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago *in natura*:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.”

No mesmo sentido cito o Ato declaratório n.º 03/2011 no qual a PGFN declarou que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**”.

A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação em GFIP dos dados da empresa e dos trabalhadores, **os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS**, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

Sendo assim, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não ter natureza salarial e não fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fato esse que torna improcedente o auto de infração feito pelo fisco.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado de modo a constar o provimento do recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério – Relator *ad hoc*

CÓPIA